Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1966/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10050/2014/001
PROTOCOLO	: 1994177
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
RECORRENTE	: MOACIR JUSTINO DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A não apresentação da documentação faltante no procedimento licitatório, permanecendo as irregularidades apontadas pelo acórdão recorrido (planilha orçamentária de custos estimados pela licitante, infringência do art. 3º, da Lei n. 10.520/02; ART do orçamento, infringência da Lei n. 6.496/77, c/c o art. 7º da Resolução n. 361 do CONFEA, c/c a Súmula n. 260/2010 do Tribunal de Contas da União; ato de designação da comissão de licitação e sua publicação, infringência da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época; e falta de clareza quanto ao objeto contratual, infringência ao art. 55 da Lei n. 8.666/93) impede a reforma do julgado. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Moacir Justino de Almeida**, ex-diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Costa Rica - SAAE, **mantendo inalterados os termos da Deliberação AC02 n. 1907/2018** (TC/MS n. 10050/2014).

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Moacir Justino de Almeida, ex-diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Costa Rica - SAAE, contra a Deliberação AC02 n. 1907/2018 (TC/MS n. 10050/2014), que declarou a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2013 e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 7/2013 e aplicou multa ao recorrente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência dos documentos obrigatórios.

O recorrente, insatisfeito com os termos da deliberação, apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a exclusão da multa imputada.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) realizou a Análise ANA n. 3027/2020, entendendo pelo não provimento do recurso, mantendo a deliberação recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 3782/2020 opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterados os comandos da deliberação recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que realizou o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2013 e a formalização e o teor do Contrato Administrativo n. 7/2013 em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da CF/88, atendendo única e exclusivamente as razões de interesse público.

Sustenta, ainda, que foi apresentada toda a documentação exigida pelo regimento legal desta Corte de Contas.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Sobre a peça recursal em análise, o recorrente não trouxe aos autos a documentação faltante, permanecendo as irregularidades outrora apontadas, quais sejam:

- planilha orçamentária de custos estimados pela licitante - infringência do art. 3º, da Lei n. 10.520/02;

- ART do orçamento - infringência da Lei n. 6.496/77, c/c o art. 7º da Resolução n. 361 do CONFEA, c/c a Súmula n. 260/2010 do Tribunal de Contas da União;

- ato de designação da comissão de licitação e sua publicação - infringência da

Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

- falta de clareza quanto ao objeto contratual - infringência ao art. 55 da Lei n. 8.666/93.

Dessa forma, o recorrente não apresentou as justificativas suficientes e os documentos necessários para reformar a deliberação ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o parecer ministerial, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Moacir Justino de Almeida, ex-diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Costa Rica - SAAE, mantendo inalterados os termos da Deliberação AC02 n. 1907/2018 (TC/MS n. 10050/2014);

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/dssm